



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2219902-57.2019.8.26.0000

VOTO Nº 32766

Registro: 2020.0000431138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2219902-57.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITO "EX TUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, ADEMIR BENEDITO, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CRISTINA ZUCCHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2219902-57.2019.8.26.0000

VOTO Nº 32766

Requerente: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requeridos: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Taquaritinga. Lei Municipal nº 4.556, de 27 de novembro de 2018, que dispõe sobre a leitura e disponibilidade da Bíblia nas escolas públicas e privadas do Município de Taquaritinga. 1) Norma de iniciativa parlamentar. Legislação que, ao estabelecer obrigações ao Executivo e a seus servidores, interfere na gestão Administrativa do Município. Desrespeito ao princípio da Reserva da Administração e, como consequência, ao princípio da Separação dos Poderes. Inteligência dos artigos 5º e 47, incisos II, XI e XIV, ambos da Carta Paulista, aplicáveis ao Município, por força do artigo 144 da mesma Carta. 2) Matéria disposta na norma que caracteriza subvenção do Estado à religião cristã. Afronta à laicidade do Estado e aos princípios da igualdade, finalidade e interesse público. Inteligência dos artigos 5º, caput, e art. 19, inc. I, ambos da Constituição Federal, aplicáveis ao Município, por força do artigo 144 da Constituição Estadual, bem como do art. 111 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade declarada.

Ação direta julgada procedente, com efeito ex tunc.

O Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo ajuizou a presente ação direta de inconstitucionalidade objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.556, de 27 de novembro de 2018, que dispõe sobre a leitura e disponibilidade da Bíblia nas escolas públicas e privadas do Município de Taquaritinga.

Sustenta o autor que o ato normativo impugnado está em flagrante afronta às disposições constitucionais estaduais (arts. 5º, 24, § 2º, 47, XIX, a, 111 e 144).

Aduz que não compete ao Poder Público criar preferência por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2219902-57.2019.8.26.0000

VOTO Nº 32766

determinada religião como a leitura facultativa e disponibilização da Bíblia Sagrada em estabelecimentos de ensino públicos e privados, por afrontar a laicidade estatal ao não contemplar textos fundamentais de outras crenças.

Afirma ainda que a lei de iniciativa parlamentar, no tocante ao ensino público, ofende a Separação de Poderes por acometer atribuições a órgãos do Poder Executivo.

Assevera por fim que, por seu caráter discriminatório, a lei impugnada não se coaduna com os princípios da igualdade, finalidade e interesse público.

Diante do quanto alegado, requereu o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, fosse julgada procedente, com a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 4.556, de 27 de novembro de 2018, do Município de Taquaritinga.

Não houve pedido liminar.

Em suas informações, a Câmara do Município de Taquaritinga, inicialmente, descreve a evolução histórica da tripartição do poder destacando as funções do Poder Legislativo. No mérito, argumenta que o projeto da lei combatida teve aprovação da Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento nos arts. 30, I e 229, da CF, e que por se tratar de interesse local, é matéria de competência municipal. Destacou que, conjugando-se o art. 30, II com o art. 24, IX, da CF, tem-se que a competência é concorrente. Observa que as Cortes Especiais, assim como o CNJ, entendem que a fixação de crucifixos nas repartições públicas não fere a laicidade do Estado, devendo ser aplicado o mesmo entendimento ao presente caso (fls. 129/135).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2219902-57.2019.8.26.0000

VOTO Nº 32766

O Prefeito do Município de Taquaritinga argumenta ser cabível à Câmara legislar sobre direito local, com a sanção do Prefeito, bem como suplementar a legislação federal e estadual, nos termos da Lei Orgânica do Município. Assim, o projeto de lei que originou referida lei vergastada tramitou regularmente. Defende que a lei combatida não criou nenhuma obrigatoriedade para os estabelecimentos de ensino, pois a leitura bíblica é uma faculdade e não uma obrigação. Finaliza que o diploma legal em questão não cria despesas exorbitantes ao Poder Público ou ao Ensino Privado (fls. 139/141).

Citada a dd. Procuradoria Geral do Estado deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de fls. 143.

O i. Subprocurador-Geral de Justiça manifestou-se às fls. 146/150, reiterando os termos da inicial e opinando pela procedência do pedido.

É o relatório.

A presente ação se volta contra a Lei nº 4.556, de 27 de novembro de 2018, do Município de Taquaritinga, que dispõe sobre a leitura e disponibilização da Bíblia nas escolas públicas e privadas do Município de Taquaritinga e que ostenta a seguinte redação (fls. 54):

“Art. 1º - Os estabelecimentos de ensino da rede pública e privada do Município de Taquaritinga farão facultativamente a “Leitura Bíblica”, visando trazer o conhecimento cultural, geográfico, científico e histórico.

Parágrafo único. Serão disponibilizados exemplares da Bíblia Sagrada para consulta nas bibliotecas dos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada do Município de Taquaritinga, como forma de incentivo à leitura e ao conhecimento intelectual, cultural, geográfico, científico e histórico.

Art. 2º - A realização do disposto na presente lei, bem como as despesas do Poder Público ficam condicionadas à disponibilidade financeira e às disposições da Lei Complementar Federal nº , 04 de maio de 2000.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2219902-57.2019.8.26.0000

VOTO Nº 32766

Art. 3º - Esta lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação”.

Alega o requerente, em síntese, que a norma impugnada é inconstitucional, por: a) vício de iniciativa, eis que a matéria nela tratada não poderia ser de iniciativa do Poder Legislativo; b) violação à laicidade estatal pela preferência religiosa excludente e incompatibilidade com os princípios da igualdade, finalidade e interesse público.

[a] alegação de vício de iniciativa

O princípio da Separação de Poderes está consagrado na Carta Estadual de São Paulo no art. 5º, em ressonância do art. 2º da Constituição Federal, que conjugado com o disposto no art. 60, § 4º desta, nos mostram que o legislador constituinte, ao adotar os poderes independentes e harmônicos da República, cada qual com sua função soberana, buscou a finalidade maior de alcançar a segurança para o cidadão, evitando o arbítrio. Preservando o princípio da Separação dos Poderes, o constituinte pretendeu manter o equilíbrio entre os detentores das funções estatais. Inclusive entre os poderes Legislativo e Executivo municipais, cuja harmonia também está estruturada em um sistema de pesos e contrapesos (*checks and balances*) demandando respeito e observância recíprocos.

Dentro dessa reciprocidade de controle e de atuação, a Constituição do Estado de São Paulo também estabelece a competência legislativa exclusiva do Chefe do Executivo no art. 24, § 2º¹, a competência para o exercício

¹ **Constituição do Estado de São Paulo: art. 24:** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - omissis;

§ 2º: Compete, exclusivamente, ao Gvernador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1- omissis;

2- criação e extinção de Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX (NR);

Redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 21, de 14/01/2006.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2219902-57.2019.8.26.0000

VOTO Nº 32766

do Poder Executivo no art. 37², e a competência privativa do Chefe do Executivo no art. 47, tudo o que resta aplicável aos Municípios por força dos arts. 144³ e 297⁴ da referida Constituição Estadual Paulista.

Muito embora primordialmente ao Executivo caiba a função de administrar e ao Legislativo a de legislar, decorre da sistemática da própria Separação de Poderes a necessidade de se atribuir ao Executivo a iniciativa legislativa, em razão de determinadas matérias. E é exatamente em função de se estabelecer o equilíbrio de forças na formulação das opções políticas do Estado que a atribuição excepcional da iniciativa legislativa não sobrepõe, em importância, nenhum poder ao outro, apenas os justapõe e intercala, pela necessidade que a matéria requer, mantendo a proporcionalidade entre eles. Em razão de sua excepcionalidade, as hipóteses de iniciativa legislativa privativa do Executivo hão de ser restritivamente interpretadas.

Tem-se, pois, que a regra da iniciativa legislativa pertence ao Poder Legislativo, enquanto que ao Poder Executivo restam apenas as hipóteses de iniciativa legislativa reservadas restritivamente pela Constituição.

Feitas tais premissas, resta verificar se a norma impugnada está entre as hipóteses reservadas ao Chefe do Poder Executivo, como alega o

² **Constituição do Estado de São Paulo: art. 37:** O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, eleito para um único período subsequente, na forma estabelecida na Constituição Federal (NR).

Redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 21, de 14/02/2006.

³ **Constituição do Estado de São Paulo : art. 144:** Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

⁴ **Constituição do Estado de São Paulo, art. 297:** São também aplicáveis no Estado, no que couber, os artigos das Emendas à Constituição Federal que não integram o corpo to texto constitucional, bem como as alterações efetuadas no texto da Constituição Federal que causem implicações no âmbito estadual, ainda que não contempladas expressamente pela Constituição do Estado.

Redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 21, de 14/02/2006.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2219902-57.2019.8.26.0000

VOTO Nº 32766

requerente.

Analisando a norma impugnada, verifica-se que, não obstante inspirada por boa intenção, a Câmara Municipal a editou, interferindo na gestão administrativa do Município, de competência reservada do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio da Reserva da Administração (art. 47, incisos II, XIV e XIX, da Carta Paulista).

O princípio da Reserva da Administração, segundo adverte J. J. Gomes Canotilho:

“constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um 'núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento', por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executivas de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo”⁵.

Sobre o tema, enfatiza Hely Lopes Meirelles:

“em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê 'in genere', o Executivo 'in specie'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental”⁶.

A propósito também o ensinamento do Professor Ives Gandra Martins, que, ao se referir aos atos típicos de administração, afirma que:

⁵ *Direito Constitucional*. Almedina, Coimbra, 5ª ed., pg. 810/811

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Municipal Brasileiro*, 17ª edição, Malheiros Editores, p. 631



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2219902-57.2019.8.26.0000

VOTO Nº 32766

“sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade⁷”.

No caso vertente, a lei impugnada, de iniciativa parlamentar, estabelece a leitura da Bíblia, bem como a disponibilização de seus exemplares nos estabelecimentos de ensino da rede municipal, o que, por certo, demanda o remanejamento ou a admissão de servidores para tal tarefa, bem como acomete atribuições aos órgãos do Poder Executivo encarregados de sua execução, disciplinando sua organização e funcionamento.

Inegável, pois, que as disposições da norma impugnada, situam-se no domínio da Reserva da Administração, pois impõem ao Poder Executivo tarefas próprias da Administração, tais como o planejamento, a organização e funcionamento dos serviços públicos e da Administração, nos termos do art. 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual⁸.

Tecidas estas considerações, impõe-se reconhecer que a lei ora impugnada não encontra qualquer respaldo jurídico por representar interferência indevida do Poder Legislativo na seara do Executivo e consequente violação ao princípio constitucional da Separação dos Poderes (art. 5º da Constituição Estadual).

Sobre o tema, este C. Órgão teve a oportunidade de se

⁷ 'Comentários à Constituição do Brasil', 4º vol. Tomo I, 3. ed., atualizada, São Paulo, Saraiva, 2002

⁸ **Constituição Estadual. “Art. 47:** Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos”;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2219902-57.2019.8.26.0000

VOTO Nº 32766

manifestar em casos análogos. Confira-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 1842/2010 DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA, QUE DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE LEITURA DE VERSÍCULO BÍBLICO NO INÍCIO DE CADA AULA E EM CERIMÔNIAS OFICIAIS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL, DETERMINA A DISTRIBUIÇÃO DE BÍBLIAS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E DETERMINA QUE SEJA CONSIDERADA FALTA GRAVE A CONDUTA DO SERVIDOR QUE IMPEDIR OU NEGLIGENCIAR O CUMPRIMENTO DA ORDEM LEGAL. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. OFENSA AOS ARTS. 5º, CAPUT. 24, §2º, 4 E §5º, I, 237, VII, e c o ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. AÇÃO PROCEDENTE.”.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Lei Municipal nº 6.908/07 do Município de Jundiá - Admissibilidade - Exigência de bíblia sagrada, em método braile, nas bibliotecas públicas - De fato, a lei objeto desta ação deve ser declarada inconstitucional, por vício de iniciativa - A harmonia entre os Poderes é princípio de observância obrigatória pelos Municípios, conforme decorre do disposto no artigo 144 da Constituição Estadual Ação julgada procedente¹⁰.”

Anote-se, ademais, que sequer é admissível justificar que se trataria de lei autorizativa, visto que, pelas aludidas regras da Separação de Poderes, não é viável a autorização do Legislativo para atuação do Executivo em suas funções típicas.

No tema, SÉRGIO RESENDE DE BARROS critica a disseminação da espécie normativa: “*Autorizativa é a 'lei' que por não poder determinar limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a ...'. O objeto da autorização por já ser de competência constitucional do Executivo não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo. Tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a*

⁹ ADIN nº 0497605-32.2010.8.26.0000, Rel. Campos Mello, j. 16.03.2011.

¹⁰ ADIN nº 157.443.0/2 -, Rel. Walter Swensson, j. 11.06.2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2219902-57.2019.8.26.0000

VOTO Nº 32766

própria Constituição. Elas constituem um vício patente.”¹¹.

E, como bem ressaltado pelo Exmo. Des. Márcio Bartoli, em voto proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade: “(...) *Torna-se, claro, portanto, que permitir a existência das chamadas “leis autorizativas” traria como consequência lógica dar licença ao Poder Legislativo para desautorizar o Poder Executivo a, até mesmo, praticar atos de administração, criando impasses políticos intoleráveis nos municípios, em prejuízo da população local.* (...)”¹²”

Acolhe-se, pois, o argumento do requerente de inconstitucionalidade da norma por vício de iniciativa.

[b] alegação de violação à Laicidade do Estado e incompatibilidade com os princípios da igualdade, finalidade e interesse público.

Outrossim, com maior razão o requerente, no que se refere à inconstitucionalidade da norma impugnada por violação à laicidade do Estado.

Sobre o tema, a Constituição Federal reconhece, expressamente, a liberdade religiosa (art. 5^a, inc. VI¹³) e o caráter laico do Estado (art. 19, inc. I¹⁴).

O exame do sistema constitucional revela, pois, que a Constituição Federal, ao mesmo tempo que reconhece o papel da religião na vida das pessoas, permitindo a existência de uma sociedade pluralista, com respeito às

¹¹ “Leis Autorizativas” – artigo: www.srbarros.com.br/pt/leisautorizativas.cont

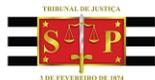
¹² Adin nº 2086549-94.2017.8.26.0000, j. 13.09.2017.

¹³ **Constituição Federal.** “Art. 5^o. (...)”

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”

¹⁴ **Constituição Federal.** “Art. 19.

I - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2219902-57.2019.8.26.0000

VOTO Nº 32766

diversas crenças religiosas, consolidou a sua laicidade, definindo que o Estado não apoiará nem discriminará qualquer religião, devendo permanecer **neutro**, ressalvada a colaboração de interesse público (parte final do art. 19, I, da Constituição Federal).

Em seu texto “ESTADO LAICO E DIREITOS FUNDAMENTAIS”¹⁵, Cássia Maria Senna Ganem, extrai as características do estado laico assim apontadas:

“O Estado não pode legislar em matéria religiosa e subvencionar cultos.

O Estado não pode apoiar nenhuma corrente religiosa e também não pode adotar uma postura antirreligiosa. Em suma, Estado laico é Estado neutro.

A laicidade deve ser compreendida, no seu verdadeiro conceito, como autonomia entre a política e a religião, e também como elemento de neutralidade que permite a manifestação das diversas opiniões, seja de religiosos, agnósticos, ateus, ou de quaisquer outras correntes políticas ou doutrinárias, desde que nenhuma opinião formulada por alguma das correntes de pensamento tenha caráter vinculativo

Imparcialidade, da qual decorre o fato de que não é dado ao Estado nem apoiar nem dificultar a difusão das ideias religiosas. Se houver apoio, estará privilegiando determinado credo, e, portanto, estará ferindo a Constituição. Se impuser obstáculo, estará igualmente ferindo a Constituição, por afronta à plena liberdade de manifestação do pensamento”.

A laicidade, portanto, veda que o Estado incentive ou subvencione qualquer religião, impondo dever de neutralidade a todas entidades da federação brasileira.

Para Daniel Sarmiento: “A laicidade não significa a adoção pelo Estado de uma perspectiva ateísta ou refratária à religiosidade. Na verdade, o ateísmo, na sua negativa da existência de Deus, é também uma crença religiosa, que não pode ser privilegiada pelo Estado em detrimento de qualquer outra cosmovisão. **Pelo contrário, a laicidade impõe que**

¹⁵ <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-estado-laico-e-direitos-fundamentais>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2219902-57.2019.8.26.0000

VOTO Nº 32766

*o Estado se mantenha neutro em relação às diferentes concepções religiosas presentes na sociedade, sendo-lhe vedado tomar parte em questões de fé, bem como buscar o favorecimento ou o embaraço de qualquer crença*¹⁶ (n/ grifo)

E, no caso em tela, indubitável a subvenção/incentivo da norma impugnada à religião cristã, pois estabelece a leitura e a disponibilização da Bíblia, livro sagrado cristão.

Há, desta forma, privilégio a uma única confissão religiosa, em detrimento das demais religiões que não são fundadas na Bíblia.

Como bem anotou o i. Membro do Ministério Público: *“Ainda que se alegue o caráter facultativo que adorna a lei impugnada, não é possível obliterar a preferência que ela dispensa à crença cristã na medida em que alija de seu conteúdo outras crenças presentes tradicionalmente no tecido social brasileiro como a judaica, a muçulmana etc. bem como de outras que não ostentem essa percolação”*. (fls. 149).

Tal privilégio previsto na norma impugnada viola, por certo, a laicidade do Estado, bem como os princípios da igualdade, finalidade e interesse público, eis que, para além de implantar/incentivar discriminação injustificada pelo tratamento privilegiado descrito, não há qualquer interesse público no incentivo dos alunos à leitura apenas da Bíblia, sob a alegação de incentivo ao conhecimento intelectual, cultural, geográfico, científico e histórico destes alunos, acabando por restringi-lo.

Configurada, pois, violação aos artigos 5^a e 19, I, ambos da

¹⁶ texto extraído do artigo 'O Crucifixo nos Tribunais e a Laicidade do Estado', publicado na Revista Eletrônica da Procuradoria da República de Pernambuco de maio de 2007 in ADIN nº 2083722-10.2014.8.26.0000, Rel. Des. Tristão Ribeiro, j. 003.09.2014.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2219902-57.2019.8.26.0000

VOTO Nº 32766

Constituição Federal¹⁷, aplicados aos Municípios por força do art. 144 da Constituição Paulista, que incorpora os preceitos estabelecidos na Constituição da República, bem como o artigo 111 da Constituição Estadual¹⁸, restando clara a inconstitucionalidade do ato normativo ora impugnado.

Este C. Órgão Especial já teve oportunidade de se manifestar no mesmo sentido, em casos análogos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 83, parágrafo 3º da Resolução nº 4.448, de 15 de dezembro de 2004 (Regimento Interno da Câmara Municipal), do Município de Catanduva – Texto que determina a leitura de um texto bíblico após realizada a chamada dos vereadores na abertura da sessão legislativa – Violação à laicidade estatal e dos princípios da finalidade, impessoalidade, legalidade igualdade e interesse público - Incompatibilidade com os artigos 111 e 144 da Constituição do Estado, não podendo subsistir no ordenamento jurídico – Inconstitucionalidade que se declara do parágrafo 3º do artigo 83 da Resolução nº 4.448, de 15 de dezembro de 2004, do Município de Catanduva – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE¹⁹”.

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 5.517, de 25 de fevereiro de 2014, que institui no Município de Catanduva o dia do pastor evangélico e inclui a data no calendário oficial de eventos municipais. (...) Inclusão da data comemorativa no calendário oficial de eventos do município, contudo, afronta as Constituições Estadual e Federal. Expressão normativa que abre a possibilidade de realização de evento religioso custeado pelo Poder Público. Parcialidade estatal indevida. Ofensa ao princípio da laicidade do Estado. Precedente. Pedido parcialmente procedente. Inconstitucionalidade da expressão "de Eventos

¹⁷ **Constituição Federal.**

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”

“Art. 19.

I - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”.

¹⁸ **Constituição Estadual.** “Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência”.

¹⁹ ADIN nº 2182268-61.2018.8.26.0000, Rel. Elcio Trujillo, j. 28.08.2019.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2219902-57.2019.8.26.0000

VOTO Nº 32766

do Município" contida no artigo 1^o20".

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DECRETO LEGISLATIVO 20/2014, DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE - SUBVENÇÃO ESTATAL À RELIGIÃO CRISTÃ, POR MEIO DA CONCESSÃO DE TÍTULO DE "LÍDER RELIGIOSO DE DESTAQUE" APENAS A QUEM PROFESSAR CRENÇA BASEADA NA BÍBLIA E NAS LIÇÕES DE JESUS CRISTO - AFRONTA À LAICIDADE DO ESTADO E AO ART. 19, INC. I, DA CF - ARGUIÇÃO ACOLHIDA RECONHECENDO-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO NORMATIVO²¹”.

Destarte, impõe-se a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 4.556, de 27 de novembro de 2018, do Município de Taquaritinga, com efeito *ex tunc*.

Pelo exposto, julgo procedente a ação, nos termos do v. acórdão.

CRISTINA ZUCCHI

Relatora

²⁰ ADIN nº 2241247-21.2015.8.26.0000; Rel. Des. Márcio Bartoli; j. 02.03.2016.

²¹ Arguição de Inconstitucionalidade nº 0033236-50.2017.8.26.0000, Rel. Des. João Negrini Filho, j. 18.10.2017.